



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.643, DE 2025 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para desobrigar os pais ou responsáveis de vacinar menor, mediante a apresentação de atestados médicos que contraindiquem a aplicação do imunizante.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para desobrigar os pais ou responsáveis de vacinar menor, mediante a apresentação de atestados médicos que contraindiquem a aplicação do imunizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º.....

§ 4º Os pais ou responsáveis estarão desobrigados de vacinar o menor que apresentar, com base em características individuais, atestado médico, emitido por profissional legalmente habilitado, com especialidade pertinente ao caso clínico, que contraindique a aplicação do imunizante.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, estabelece, entre outros pontos, a obrigatoriedade de determinados imunizantes. Corroborando esse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

posicionamento e a partir do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser obrigação dos pais ou responsáveis, em função do poder familiar, submeter os menores aos imunizantes obrigatórios, conforme o Plano Nacional de Imunização, inclusive validando penalidades impostas por instâncias inferiores.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema de Repercussão Geral nº 1.103, cujo texto é o seguinte: “Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.” Esse tema, por sua vez, se baseia na tese de que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.

Cumprido destacar que submeter, de forma compulsória, pessoa com contraindicação médica específica à aplicação de imunizante representa violação ao direito individual à saúde, direito esse que é garantido constitucionalmente no art. 196 da Constituição Federal. Inclusive, na própria bula do medicamento, é comum haver restrições ao uso do imunizante em casos específicos. Ora, se um médico — profissional com a expertise necessária — atesta que determinada vacina pode provocar efeitos adversos ao paciente, como obrigar os pais a agir de modo contrário à saúde do menor sob sua responsabilidade?

Essa medida, embora hodiernamente legal, afronta a razoabilidade, a autonomia médica e, em última instância, a proteção ao bem jurídico da saúde do menor. Entende-se, assim, que é necessária a alteração legislativa que, de forma reflexa, pode inclusive impactar a jurisprudência atual. Pais ou responsáveis que deixam de imunizar o menor por contraindicação médica deveriam ser amparados pela lei, e não penalizados por ela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Importante destacar que imunizantes são, em geral, vendidos sob prescrição médica, e que, como mencionado, há restrições claras em suas bulas — desde reações alérgicas até casos graves como cardiopatias.

Diante do exposto, a recusa dos pais ou responsáveis em vacinar seus filhos, quando respaldada por médico habilitado, deve ser compreendida como conduta juridicamente justificada, e, portanto, isenta de penalidades.

Conclamo, assim, os nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6259-30-outubro-1975357094-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO